

Processo 040.545/2021-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, prefeito municipal de Capixaba/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não devolução da integralidade dos recursos repassados, devidamente atualizados, para execução do Convênio 655623/2009 (Siafi 653712), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

2. No Relatório de TCE 271/2021 (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 86.248,89, imputando a responsabilidade a Joais da Silva dos Santos

3. Após a remessa dos autos ao TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) entendeu pela realização da citação do responsável, conforme pareceres às peças 40-42. A notificação foi regularmente promovida (peças 54-55), mas ele permaneceu silente.

4. Ao analisar os autos, a unidade técnica concluiu, em pareceres uníssomos às peças 57-59, em síntese, por: (i) considerar revel o responsável; (ii) julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado nos autos, e (iii) aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Registrado o desfecho proposto pela SecexTCE, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende pertinente tecer considerações a respeito da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a luz do disposto na Resolução TCU 344/2022.

6. A princípio, cumpre registrar nosso posicionamento quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º do referido normativo), o que não consideramos proporcional, pois possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

7. Não obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

8. De acordo com o previsto no artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o termo inicial do prazo prescricional se deu em **16/4/2012**, data em que o responsável protocolizou no FNDE documentação informando sobre a Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa ao convênio inquinado (peça 11).

9. Devem ser considerados como causas interruptivas da prescrição, conforme art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital: Ofício n. 706/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em

23/7/2013 (peças 17 e 20); Ofício n. 1347/2013-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em **2/12/2013** (peças 19 e 22); Edital 0750/2022-Secomp-4, publicado em **21/6/2022**, (peças 54-55).

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato: Termo de Instauração de TCE 242/2021/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de **6/7/2021**, (peça 1); Informação 171/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de **10/7/2013**, (peça 14); Parecer n. 432/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de **5/11/2013**, (peça 15); Ofício n. 190/2012-DIADE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de **20/3/2012**, (peça 24, p. 2-3); Relatório de TCE n. 271/2021 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de **23/7/2021**, (peça 28); Parecer da Auditoria Interna, de **25/8/2021**, (peça 30); Relatório de Auditoria E-TCE n. 1363/2021, de **14/9/2021**, (peça 32), Certificado de Auditoria E-TCE n. 1363/2021, de **17/9/2021**, (peça 33); Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE n. 1363/2021, de **20/9/2021**, (peça 34); instrução e pronunciamento da unidade técnica, de **24/1/2022**, (peças 40-42); instrução e pronunciamento da unidade técnica, de **16/9/2022**, (peças 57-59).

10. Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas dessas interrupções (Ofício n. 1347/2013- DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, recebido em **2/12/2013** e Termo de Instauração de TCE 242/2021/Direc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de **6/7/2021**), nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões punitivas e de ressarcimento do TCU. Além disso, verificou-se, também, a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme prescreve o art. 8º da mencionada resolução.

11. Portanto, como se operou a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento da Corte de Contas no âmbito do presente processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de arquivar o processo, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Ministério Público, em 1 de Dezembro de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador